



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 055, DE 2015

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle junto à Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC em sua atuação de fiscalização das tarifas praticadas pelas empresas aéreas, em especial, os preços cobrados na Região Norte do Brasil.

Autores: Deps. Alan Rick e Vinícius Carvalho

Relator: Dep. Celso Russomanno

RELATÓRIO PRÉVIO

Da apresentação da PFC

Os autores da Proposta de Fiscalização e Controle acima epigrafada, baseados em audiência pública realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados em 27/08/15 apresentaram a presente PFC com vistas a realizar ato de fiscalização e controle junto à Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC em sua atuação de fiscalização das tarifas praticadas pelas empresas aéreas, em especial, os preços cobrados na Região norte.

Justificam os autores que os dados apresentados pela Agência reguladora são totalmente discrepantes dos números apresentados pelos autores da presente PFC na audiência, alegando que o preço da passagem é muito similar entre as empresas e que o valor é muito superior em relação a outros pontos do País.



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

o Deputado Alan Rick sintetizou suas argumentações em 6 pontos principais:

1. Discrepância do valor do quilômetro-voador entre os estados do norte e o restante do País. Quais os critérios adotados e porque valores tão elevados;
2. O preço do combustível de aviação, das taxas aeroportuárias cobradas e demais custos de operação na região norte são tão superiores para se chegar a uma tarifa ostensivamente cara para estes estados;
3. Qual a explicação para que um voo interestadual seja mais caro do que um voo internacional com duração e distâncias infinitamente superior;
4. Qual a explicação para as taxas de remarcações serem tão altas a ponto de inviabilizarem a remarcação de voos pagos anteriormente, pois muitas vezes o valor da taxa de serviço cobrada é mais alto que a própria passagem ?
5. Nas localidades que possuem menos companhias aéreas operando, como Rio Branco, Porto Velho e Boa Vista, o preço da tarifa é extremamente elevado em comparação a outras cidades onde a concorrência é maior. Surge então a questão: Existe a possibilidade de novas concessões para outras empresas aéreas operarem no Acre, aumentando, portanto a concorrência?; e
6. As companhias aéreas desconsideram o direito de desistir em até sete dias, no caso da compra online, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado o representante da ANAC alega que houve uma redução de até 60% no valor do quilômetro-voador nos últimos dez anos para o estado do Acre e que a tarifa média nacional caiu pela metade também nos últimos dez anos e, especificamente no Estado do Acre, cerca de



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

60% dos bilhetes comprados custaram abaixo de R\$ 500,00 em 2014 e que apenas 4% custaram acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Seguindo na mesma linha da ANAC, a representante das empresas aéreas citou a constante redução dos preços das passagens aéreas no País, aduziu em seu depoimento que as deficiências de infraestrutura do aeroporto de Rio Branco é um fator preponderante no aumento dos custos de operação naquele terminal.

Por fim a Empresa Brasileira de infraestrutura aeroportuária – INFRAERO defendeu-se informando que as obras de reforma do aeroporto estão com os seus trabalhos em fase adiantada, tendo previsão de término em dezembro de 2015.

Estabeleceu-se portanto uma controvérsia que esta Proposta de Fiscalização e Controle se propõe a dirimir.

Da oportunidade e Conveniência da Medida

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC estabelece em seu art. 49 o regime de LIBERDADE TARIFÁRIA para afiação das tarifas pela prestação de serviços aéreos:

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1o No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2o (VETADO)

§ 3o A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.



Câmara dos Deputados COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Embora a lei determine o regime de liberdade tarifária para os preços, essa liberdade não pode ser considerada absoluta. Em primeiro lugar a própria lei determina à ANAC estabelecer mecanismos para o controle dessas tarifas, e essa fiscalização é exercida justamente com vistas a fornecer subsídios para a aferição de outras condutas não permitidas pela legislação, como por exemplo infrações à ordem econômica previstas na lei de Defesa da Concorrência (lei nº 12.529/11), que pode prever uma série de situações delituosas, mesmo em um regime de liberdade tarifária, tais como: aumento arbitrário dos lucros, ajuste de preços com concorrentes, promover conduta comercial uniforme, que se configuram práticas anticoncorrenciais

Do alcance

Bastante pertinente a lembrança dos autores da PFC quando citam que a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC determina que é dever do Estado assegurar a existência dos mecanismos necessários à proteção do consumidor do serviço de transporte aéreo, em consonância com os preceitos da Constituição.

Inegável pois o alcance jurídico, econômico e social que esta PFC poderá oferecer à população que utiliza os serviços de transporte aéreo: a defesa do consumidor é ditame de justiça social e princípio geral para exercício de atividade econômica de acordo com nossa Constituição.

Do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação

Para a consecução dos objetivos dessa Proposta, é indispensável utilizarmos os meios regimentais necessários para reunir dados com



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

vistas à formação de um juízo de convencimento e propor medidas para a correção de rumos e eventuais apuração de responsabilidades.

Propomos, em primeiro lugar, uma reunião prévia com o Ministro da Aviação Civil em conjunto com os Presidentes das Companhias Aéreas (Gol, TAM e Azul) a fim de debatermos as políticas adotadas em relação às tarifas de passagens aéreas no País, especialmente na Região Norte.

Ressaltamos aqui que a ausência dos titulares das empresas, os quais foram devidamente convidados para a audiência pública realizada pela Comissão prejudicou sobremaneira o entendimento acerca do posicionamento das empresas em relação ao tema.

Solicitamos outrossim:

1. Ao Tribunal de Contas da União:

1.1 Requisição de servidores deste Tribunal para auxiliarem o trabalho deste relator;

1.2 A realização de Auditoria na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para avaliar quais os mecanismos adotados pelo órgão para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas, conforme determina o § 3º Art. 29 da lei nº 11.182/05;

1.3 A realização de Auditoria na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO para acompanhamento e fiscalização das obras de ampliação do aeroporto de Rio Branco/AC.

2. Às companhias aéreas (Gol, TAM e Azul):

- 2.1 As planilhas de custos, de forma resumida, dos últimos 10 (dez) anos de todas linhas operadas pelas empresas no País e no exterior;
- 2.2 O histórico do valor das tarifas das linhas operadas nos últimos 10 (dez)no País e no exterior;
- 2.3 Comprovantes de comunicação por parte das empresas à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC do valor das tarifas de todas as linhas e suas respectivas alterações, conforme determina o art. 49 § 1º da Lei nº 11.182/05;
- 2.4 Quadro de rentabilidade de cada linha operada pelas empresas no País nos últimos 10 (dez) anos;
- 2.5 Análise da viabilidade da relação (custo x demanda) nos trechos aéreos da região norte para o restante do País.

Em relação ao item 2 sugerimos que os documentos recebidos sejam encaminhados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômico – CADE, a fim de apuração de eventuais infrações à ordem econômica por parte das empresas aéreas, pelas condutas previstas nos incisos II, III do e § 3º, inciso I, alínea ‘a’ e inciso II, do Art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Ante ao exposto, votamos pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 55/2015, nos termos do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação apresentado.

Brasília, de de 2015.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)
Relator